



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015995-85.2024.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5000106-50.2024.8.24.0143/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SANDRO JOSE NEIS

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**AGRAVADO:** CLARO S.A. (RÉU)

**AGRAVADO:** TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU)

**AGRAVADO:** TIM CELULAR S.A. (RÉU)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.

1) AVENTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO INTENTO ALMEJADO. MULTIPLICIDADE DE RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES LOCAIS QUE COMPROVAM AS FREQUENTES INTERRUPÇÕES NO SERVIÇO DE TELEFONIA OFERECIDO PELAS RÉS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO QUE CARACTERIZA O PERIGO DA DEMORA, AMPARANDO A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS REVELANDO QUE ALÉM DOS DIVERSOS RELATOS DE CONSUMIDORES A RESPEITO DAS INTERRUPÇÕES NO SERVIÇO, HOVE INCLUSIVE APRESENTAÇÃO DE MOÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LOCAL, EVIDENCIANDO A CONSIDERÁVEL REPERCUSSÃO SOCIAL DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE FORNECER UM SERVIÇO SATISFATÓRIO, EFICIENTE E CONTINUO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.

2) INÉPCIA DA INICIAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AVENTADAS PELA RÉ TELEFÔNICA BRASIL S.A. EM SEDE DE CONTRAMINUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INVIABILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS.

"As matérias não suscitadas pela parte, como não apreciadas pela decisão atacada, não podem ser objeto de análise pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, constituindo, portanto, inovação recursal." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002606-89.2020.8.24.0000, da Capital, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. CONTRAMINUTA OFERTADA PELA RÉ TELEFÔNICA BRASIL S.A. NÃO CONHECIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que as Rés mantenham o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de julho de 2024.



Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS  
Data e Hora: 10/7/2024, às 16:36:8

---

**5015995-85.2024.8.24.0000**

**4693574.V25**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015995-85.2024.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5000106-50.2024.8.24.0143/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SANDRO JOSE NEIS

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**AGRAVADO:** CLARO S.A. (RÉU)

**AGRAVADO:** TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU)

**AGRAVADO:** TIM CELULAR S.A. (RÉU)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio do Campo que, nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o n. 5000106-50.2024.8.24.0143, ajuizada pelo ora Agravante contra Tim Celular S/A, Claro S/A e Telefônica Brasil S/A, indeferiu a concessão da tutela de urgência postulada no intento de determinar aos requeridos: "a.1) a obrigação de imediatamente manter o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995); a.2) a obrigação de as rés arcarem com os custos necessários para elaboração de projeto técnico que identifique as causas e as soluções para as constantes quedas, falhas, interrupções e oscilações de sinal de telefonia nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, devendo executar as obras, investimentos, reparos e/ou adequações eventualmente necessárias à melhora do serviço prestado, de forma a garantir a sua continuidade (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995); a.3) a obrigação de apresentação pelas requeridas de relatório mensal a este Juízo, com informações diárias acerca de eventual falta/interrupção de fornecimento de serviço de telefonia móvel nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha e sobre o restabelecimento do serviço, de modo que possa ser aferido o tempo que cada ligação consumidora esteve desprovida do serviço ora reclamado; a.4) a imposição de multa diária no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, podendo este ser constatado via declarações de consumidores, fotografias, vídeos, visitas, relatórios de leitura de hidrômetros e depoimentos, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; a.5) a adoção de todas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, sendo sugerida e requerida, no caso de descumprimento, o sequestro de valores em contas bancárias, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de atividade da concessionária, entre outros, tudo nos moldes do art. 536, caput, do CPC, art. 84, §5º, do CDC e art. 11 da Lei n. 7.347/85; a.6) a inversão do ônus da prova, ex vi do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, cabendo aos requeridos comprovarem que o fornecimento do serviço de telefonia móvel é feito de forma regular, eficiente e contínua, em todos os dias e meses de cada ano, bem como a ausência de dano material aos consumidores; e ausência de dano moral coletivo;" (Evento 1, Petição Inicial 1, p. 18-19, Eproc/PG).

Inconformado, em suas razões, o Ministério Público defende que a tutela antecipada deve ser concedida, ao argumento de que as diversas e públicas reclamações dos consumidores locais comprovam as frequentes interrupções no serviço de telefonia oferecido pelas rés. Afirma que, diante da ausência de solução administrativa e da natureza essencial do serviço, as empresas têm o dever de fornecer um serviço adequado.

Assim, postulou a reforma da decisão recorrida, para conceder a tutela antecipada almejada.

Ausente pedido liminar, determinou-se a intimação do Agravado e a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça (evento 04).

Contraminuta nos eventos 16, 20 e 23.

A digna Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Thais Cristina Scheffer, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 34).

Este o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, no que toca às teses aventadas em sede de contraminuta relativas à inépcia da inicial e competência da Justiça Federal, não comportam conhecimento neste momento, eis que o objeto do agravo de instrumento limita-se à análise de acerto ou desacerto da decisão recorrida e tais teses não foram objeto da decisão agravada, bem como sequer foram apreciadas perante o Juízo de Origem.



No caso, a decisão agravada limita-se à análise da pretensão de concessão de tutela de urgência, não tendo apreciado as alegações de inépcia da inicial ou incompetência da Justiça Estadual.

Embora não se desconheça que tais questões comportem análise, implicitamente, em razão da necessidade de averiguar-se a probabilidade do direito da postulante para decidir sobre a viabilidade da tutela de urgência, registra-se o descabimento de uma análise aprofundada das teses, porquanto não apreciadas ainda pelo Juízo de Origem.

Resulta indubitável, então, a ocorrência de inovação recursal, situação que torna inviável a análise das teses por esta Corte de Justiça, porquanto o Juízo de origem deve primeiro conhecer do requerimento e decidir sobre ele, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.[...]PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO RITO COMUM NO INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 509, II, CPC/2015). TESE NÃO SUSCITADA/DISCUTIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE JUÍZO AD QUEM. NÃO CONHECIMENTO. As matérias não suscitadas pela parte, como não apreciadas pela decisão atacada, não podem ser objeto de análise pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, constituindo, portanto, inovação recursal. MÉRITO DO RECURSO DO BANCO DO BRASIL. EVIDENTE DESCONFORMIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS UNILATERALMENTE PELA AGRAVADA COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA LIQUIDANDA. ADOÇÃO DE VALORES E PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. INFRAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS E APRECIAÇÃO DO DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVANTE NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Evidenciada que a planilha apresentada pela autora e homologada pelo juízo a quo não respeitou os critérios determinados na decisão liquidanda, em violação ao § 4º do art. 509 do CPC/2015, pertinente a desconstituição da sentença para o refazimento dos cálculos na origem observando os fatos incontroversos e elementos do título judicial. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002606-89.2020.8.24.0000, da Capital, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2020).

Assim, não se conhece da contraminuta oferecida pela Ré Telefônica Brasil S.A. nestes pontos.

Quanto ao recurso voluntário, registre-se que é tempestivo, adequado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Almeja o Agravante a concessão de tutela de urgência para determinar aos requeridos: "a.1) a obrigação de imediatamente manter o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995); a.2) a obrigação de as rés arcarem com os custos necessários para elaboração de projeto técnico que identifique as causas e as soluções para as constantes quedas, falhas, interrupções e oscilações de sinal de telefonia nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, devendo executar as obras, investimentos, reparos e/ou adequações eventualmente necessárias à melhora do serviço prestado, de forma a garantir a sua continuidade (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995); a.3) a obrigação de apresentação pelas requeridas de relatório mensal a este Juízo, com informações diárias acerca de eventual falta/interrupção de fornecimento de serviço de telefonia móvel nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha e sobre o restabelecimento do serviço, de modo que possa ser aferido o tempo que cada ligação consumidora esteve desprovida do serviço ora reclamado; a.4) a imposição de multa diária no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, podendo este ser constatado via declarações de consumidores, fotografias, vídeos, visitas, relatórios de leitura de hidrômetros e depoimentos, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; a.5) a adoção de todas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, sendo sugerida e requerida, no caso de descumprimento, o sequestro de valores em contas bancárias, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de atividade da concessionária, entre outros, tudo nos moldes do art. 536, caput, do CPC, art. 84, §5º, do CDC e art. 11 da Lei n. 7.347/85; a.6) a inversão do ônus da prova, ex vi do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, cabendo aos requeridos comprovarem que o fornecimento do serviço de telefonia móvel é feito de forma regular, eficiente e contínua, em todos os dias e meses de cada ano, bem como a ausência de dano material aos consumidores; e ausência de dano moral coletivo;" (Evento 1, Petição Inicial 1, p. 18-19, Eproc/PG).

Da leitura dos autos de origem, vislumbra-se que a pretensão do Ministério Público objetiva assegurar a prestação de serviços adequada aos consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, bem como a reparação dos danos morais e materiais (individuais e coletivos) perpetrados contra os usuários dos seus serviços na citada região.

A tutela de urgência foi indeferida perante o Juízo de Origem sob a seguinte fundamentação:

[...]

*No caso concreto, contudo, não se vislumbra presente o perigo de dano para conceder a tutela provisória inaudita altera parte, porquanto ausente emergência que recomende a apreciação do pedido antes da citação, já que a integração da relação processual não tornará ineficaz o deferimento da medida em tempo oportuno.*

*Com efeito, a probabilidade do direito é analisada pelo cotejo entre os argumentos da parte requerente e os elementos de prova apresentados, impondo-se ser possível detectar, ainda que de maneira perfunctória, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.*

*O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, encontram-se relacionados ao tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional, e devem ser analisados sob a ótica de eventual ineficácia, total ou parcial, se deferido o pedido apenas ao final do processo.*

*A partir de tais premissas, ao menos por ora, não se vislumbra risco concreto de cessação do serviço, uma vez que as interrupções progressivas, por si sós, não importam em agravamento da probabilidade de falha futura (presume-se que o restabelecimento do sinal se dá em razão do saneamento do vício momentâneo), embora não se exclua a ocorrência de vício de qualidade em sua prestação, como aponta o Ministério Público.*

*Noutro norte, como matéria de fundo, busca a parte autora submeter ao controle judicial atividade privada de interesse público regulada por entidade específica, a ANATEL.*

*Nesse viés, há que se conjugar nos presentes autos a apontada violação aos direitos do consumidor com a previsão regulatória própria das autarquias em regime especial, que prevê padrões de qualidade do serviço fiscalizado e sanções administrativas para o descumprimento da outorga<sup>1</sup>.*

*Desse modo, tanto por lei como por contrato, as requeridas já são obrigadas a garantir a prestação universalizada, contínua e satisfatória do serviço (imposição que vai ao encontro da tutela requerida), não sendo lícito ao Juízo, especialmente em sede de tutela provisória, subverter os mecanismos de controle previstos na legislação de regência.*

*Assim, à luz das especificidades do serviço e da variabilidade dos padrões de qualidade, conquanto se tenha demonstrado a irrisignação dos consumidores, tem-se por recomendável aguardar a citação e a manifestação das rés, que agregará elementos que auxiliarão na avaliação acerca do direito alegado pela parte autora, o que até mesmo poderá tornar desnecessária a medida pleiteada.*

*Diante das circunstâncias do caso, sem que se viabilize o contraditório efetivo, não há lugar para a concessão da tutela provisória pretendida. [...]* (Evento 5, Eproc/PG).

Pois bem.

Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", além de ser necessária, também, a reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso do autos, infere-se a probabilidade do direito do Autor, visto que os elementos constantes no feito evidenciam que as Rés vem prestando um serviço deficitário nos Municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha.

Os fatos narrados na peça portal, somados aos elementos que instruem a Notícia de Fato n. 01.2023.00044082-2, evidenciam que as Rés comercializam pacotes de serviços nos Municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha sem possuir a infraestrutura necessária para atender à demanda local, o que ocasionou reclamações por parte dos consumidores que contrataram e pagaram pelos seus serviços de telefonia móvel porém sofrem com interrupções reiteradas de sinal de cobertura na localidade de suas residências, não aproveitando adequadamente o serviço.

Relatou o postulante que "desde o cadastramento da Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, inúmeras foram as vezes que o serviço de telefonia móvel foi interrompido e, conforme as últimas reclamações e notícia divulgada na mídia local, houve a interrupção do serviço (ausência de sinal de telefonia móvel), sem qualquer comunicação prévia ou justificativa aos consumidores, por mais de uma semana, no período aproximado de 20 a 28 de janeiro de 2024."

Diante deste cenário, foi ajuizada a demanda origem, a fim de resguardar os direitos destes consumidores, na qual, diante da necessidade de obter uma solução ágil e definitiva para o problema, foram requisitadas as medidas liminares ora em discussão.

Neste tocante, consigna-se que os elementos constantes no feito de origem denotam que há meses foram identificados defeitos nos serviços de telefonia móvel aos usuários nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha e até a propositura da demanda de origem a Ré não havia solucionado o problema.

No caso, há elementos nos autos revelando que além dos diversos relatos de consumidores comuns a respeito das interrupções no serviço, houve inclusive apresentação de moções na Câmara Municipal de Vereadores local (evento 1, Outros 15, Eproc/PG), evidenciando a considerável repercussão social da questão.

Ademais, na qualidade de permissionárias de serviço público essencial, as empresas Agravadas possuem a obrigação legal de fornecer um serviço satisfatório, eficiente e contínuo, ou deveriam, no mínimo, ter alertado os consumidores acerca da precariedade da cobertura no local onde residem, obrigações estas que, pelo que consta nos autos, não foram observadas.

Com efeito, os pedidos do Ministério Público encontram amparo na Constituição Federal (art. 175), no Código de Defesa do Consumidor (art. 22) e na Lei n. 8.987/1995, os quais impõem às concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais a obrigação de fornecimento de serviços adequados, seguros, eficientes e contínuos.

Destarte, tendo o Autor fornecido indícios das falhas nos serviços prestados pela acionada, as quais ocasionaram danos morais e materiais aos usuários, tem-se que está satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito tutelado.

Doutro viso, tem-se que o perigo de dano reside no fato de se tratar de serviço essencial, sendo imprescindível a qualidade e continuidade do serviço.

Embora o Juízo de origem tenha considerado ausente o *periculum in mora* no caso em tela, entendo que resta configurado ante a essencialidade do serviço e indícios de que as interrupções do serviço são reiteradas, prejudicando consumidores e inclusive a prestação de serviços públicos importantes aos Cidadãos.

Sobre a questão, destaca-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

*[...] Veja-se que, para além dos numerosos relatos de consumidores comuns que corroboram a conclusão quanto a extensão coletiva dos danos experimentados em virtude das interrupções do serviço de telefonia naquela localidade, vislumbra-se que a prestação defeituosa das obrigações compromete a prestação de diversas atividades de especial interesse público.*

*Tais dados, em juízo de cognição sumária, permitem inferir a precariedade do serviço prestado pelas Agravadas.*

*Desta forma, tem-se que foi demonstrada, desde o ajuizamento da demanda, a dimensão coletiva lato sensu do dano derivado da deficiência na prestação do serviço público pelas demandadas, com reflexos negativos sobre extensa comunidade de usuários, denotando o periculum in mora.[...] (Evento 34).*

Embora seja pertinente a ponderação acerca da necessidade de cautela ao se submeter ao controle judicial atividade privada de interesse público, regulada pela ANATEL, que prevê padrões de qualidade do serviço fiscalizado e sanções administrativas para o descumprimento da outorga, a existência de insatisfação coletiva evidencia a falha na atuação da entidade específica em garantir o serviço adequado na região.

Ademais, "a análise pelo Poder Judiciário das práticas comerciais reputadas abusivas, sobretudo à luz da legislação consumerista, não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos, tampouco configura usurpação de competência da respectiva agência reguladora, pelo contrário, atende, sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV). [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0900428-41.2017.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2019).

Deveras, na qualidade de permissionárias de serviço público essencial, as Agravadas possuem a obrigação legal de fornecer um serviço satisfatório, eficiente e contínuo, ou deveriam, no mínimo, ter alertado os consumidores acerca da precariedade da cobertura no local onde residem, obrigações estas que, pelo que consta nos autos, não foram observadas.

Dito isso, tem-se que a decisão agravada deve ser reformada, pois presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência almejada, devendo se impor às Rés a obrigação de manutenção do fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Os pedidos relacionadas ao encargo probatório e eventual necessidade de apresentação de relatórios e elaboração de projetos técnicos ainda não foram devidamente apreciadas perante o Juízo de Origem, devendo ser melhor avaliados perante aquela Instância.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que as Rés mantenham o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

---

Documento eletrônico assinado por **SANDRO JOSE NEIS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4693580v43** e do código CRC **9627fc7b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS  
Data e Hora: 10/7/2024, às 16:36:8